

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Torna obrigatório o desenvolvimento do “Programa Saúde Bucal nas Escolas” de ações afirmativas, propaganda, capacitação e incentivo financeiro para distribuição de kits para higiene bucal nas escolas e creches da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Saúde Bucal nas Escolas”, mediante implementação de ações afirmativas, de propaganda, de capacitação profissional e no incentivo financeiro para distribuição trimestral de kits para higiene bucal nas escolas e creches da rede pública de ensino.

§ 1º O programa consiste na implementação de campanhas de conscientização, mutirões de capacitação, e a distribuição trimestral de kits de higiene bucal para os profissionais e alunos da rede pública de ensino.

§ 2º As medidas do “Programa Saúde Bucal nas Escolas” serão implementadas pelo Executivo Federal através dos Ministérios da Saúde e Educação.

§ 3º O Executivo Federal poderá, alternativamente, estabelecer parcerias com instituições públicas de assistência social, Organizações Não Governamentais - ONGs, Associações Sem Fins Lucrativos, organizações da iniciativa privada e outras entidades da sociedade civil com o intuito de efetivas as ações do “Programa Saúde Bucal nas Escolas”.

Art. 2º O “Kit de higiene bucal” integrará o material escolar básico, a ser utilizado por todos os alunos da rede pública de ensino, adequando-o à faixa etária e à fase do processo educacional no qual estejam inseridos, de acordo com ato conjunto expedido pelos Ministérios da Saúde e Educação.



§1º Para recebimento do incentivo financeiro, a entidade de ensino deverá realizar cadastro seguindo critérios pré-estabelecidos por ato conjunto expedido pelos Ministérios da Saúde e Educação.

§2º Para recebimento do material, os alunos deverão estar regularmente matriculados em unidades públicas de ensino.

§3º A disponibilização trimestral do “kit de higiene bucal” estará condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei e à verificação da assiduidade do aluno.

Art. 3º A composição do “kit para higiene bucal” será estabelecida por ato conjunto expedido pelos Ministérios da Saúde e Educação e deverá conter, no mínimo, escovas de dentes, fio dental, cremes dentais, sem prejuízo da inclusão de outros elementos descritos no ato a ser exarado.

Art. 4º Incumbirá à instituição pública de ensino, através de seus gestores, professores, estagiários ou funcionários a obrigação de fazer com que todos os seus alunos realizem a utilização correta dos itens de higiene durante o horário escolar.

Art. 5º Incumbirá aos Ministérios da Saúde e Educação estabelecerem calendário de conscientização e capacitação dos profissionais de saúde da rede pública acerca da necessidade e dos benefícios da higiene bucal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Saúde Bucal nas Escolas, que consiste na implementação de ações afirmativas, propaganda, capacitação e incentivo financeiro para distribuição de kits para higiene bucal nas escolas e creches da rede pública de ensino.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, dispõe que é dever do Estado promover a educação mediante a garantia de “atendimento



ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

O Programa Saúde Bucal nas Escolas atuará diretamente de forma educativa, preventiva, e principalmente, na defesa do direito à educação e à saúde bucal da população em idade escolar de todo o país. Através da entrega de ferramentas, ações efetivas e da vistoria da implementação das ações, o Estado terá condições de verificar as condições para prevenção e promoção da saúde, bem como para a disseminação da educação em saúde bucal.

O acesso a treinamentos, campanhas de conscientização e fornecimento de materiais são elementos essenciais para a promoção e disseminação da importância de tratamento da saúde bucal, principalmente das crianças e adolescentes em idade escolar, ajudando, com isso, a promover uma melhora no fornecimento da educação e da saúde por parte do Estado.

Todas as doenças bucais referidas nos levantamentos epidemiológicos demonstram a necessidade da contínua e adequada realização da higiene bucal, sendo este um elemento que repercute, de forma integrativa, no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Uma das principais estratégias para promoção de saúde e bem-estar está na prevenção através da educação. Entende-se que a educação em saúde e promoção da saúde andam juntas e a instituição de medidas que visem o desenvolvimento da saúde em ambiente escolar promove a possibilidade para que as crianças e adolescentes gerenciem as informações, se conscientizem e tomem providências visando a qualidade de vida.

Ainda quanto à educação, é sabido que a escola é parte integrante da comunidade. As dificuldades financeiras que muitas vezes assolam as instituições de ensino resultam no baixo aproveitamento dos alunos nas questões educacionais e disciplinares, bem como no alto índice de evasão escolar. A complementação ou fornecimento de material escolar básico, possibilita a continuidade dos estudos, despertando o prazer pelo saber.



É sabido, ainda, que muitas famílias que têm seus filhos incluídos nas redes públicas de ensino não dispõem de boas condições econômicas capazes de garantir a manutenção do desenvolvimento da saúde bucal de seus integrantes, de modo que o fornecimento de conscientização, capacitação e equipamentos para este fim no âmbito escolar funciona como meio essencial de garantia da qualidade de vida destas crianças e adolescentes.

Este projeto é importante justamente por auxiliar na promoção da saúde e educação das crianças e adolescentes em idade escolar, visto que auxilia na elaboração de parâmetros de aptidão necessários para fazer jus às exigências de uma futura profissão e de uma saúde promissora.

Demonstra ainda mais o comprometimento com o resguardo da qualificada prática educativa, colaborando também com o desenvolvimento da saúde bucal de toda a sociedade.

A realização da higiene bucal funciona como elemento central para a prevenção de doenças e, assim, contribui também para a diminuição dos custos com tratamentos de saúde futuros, ajudando a reduzir os custos com as unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Dado o exposto, resta evidente a imprescindibilidade da criação desse Programa designado para as atividades ora mencionadas, formalizado por lei, que qualificará a tratativa das demandas relacionadas a esse setor.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE

